

LEI Nº 902/2022

## EM 22 DE DEZEMBRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**EDUARDO ALVES CONTI,** Prefeito Municipal de Santana do Araguaia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no Capítulo V, Artigo 43, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CONSIDERANDO** a competência do Município para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade do município em expandir sua área urbana para fins de ordenamento territorial para receber novos empreendimentos de parcelamentos do solo urbano;

CONSIDERANDO a regularização dos bairros que estão fora da área urbana da sede do município;

## CONSIDERANDO o interesse público.

**Art. 1º**- Fica aprovada a expansão urbana da sede do município de Santana do Araguaia nos termos da Lei nº 555 de 09 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do município, e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade em consonância com a Lei 898/2022.

Art. 2º- A expansão urbana de Santana do Araguaia está dividida em leste e oeste, com a área urbana já consolidada ao centro. A demarcação oeste, em verde, como mostra a figura 02 no memorial descritivo parte desta lei, com área total de 15,35 km² (15.353.805,69 m²) tem como coordenadas geográficas V1 com coordenadas -9°20'58.96"-50°20'30.09" V2 com coordenadas -9°20'40.74": 50°21'5.44" V3 com coordenadas -9°21'13.42" -50°21'44.64" V4 com coordenadas -9°20'52.92" 50°21'50.81" V5 com coordenadas -9°21'13.57" -50°23'9.03" V6 com coordenadas -9°19'58.23"  $50^{\circ}23'28.90"$  V7 com coordenadas  $-9^{\circ}19'42.16"$   $-50^{\circ}22'8.81"$  V8 com coordenadas  $-9^{\circ}18'36.75"$ 50°22'25.54". Desse modo, as coordenadas geográficas lestes, em amarelo,como mostra a figura 02 no memorial descritivo parte desta lei, tem área total 15,29km² (15.293.292,27m²) partem das vértices V9 com coordenadas -9°17'32.30" -50°17'56.39" V10 com coordenadas -9°19'55.46" -50°17'18.80" V11 com coordenadas -9°20'1.75" -50°17'38.85" V12 com coordenadas -9°19'51.92" -50°17'56.83" V13 com coordenadas -9°19'59.95" -50°18'25.11" V14 com coordenadas-9°19'59.82" -50°18'27.93" V15 com coordenadas -9°20'13.27" -50°18'24.69" V16 com coordenadas -9°20'31.29" -50°18'52.68" V17 com coordenadas -9°20'39.34" -50°18'56.83" V18 com coordenadas -9°20'46.73" -50°19'10.91" V19 com coordenadas -9°20'46.16" -50°19'7.11". As áreas totalizam em Quilômetros quadrados, 30,65km<sup>2</sup>  $(30.646.919,73m^2)$ .





**Parágrafo único:** Com a expansão das áreas a sede do município terá área total de 47,93 kms² (47.930.085,30 m²).

- **Art. 3º-** Nas áreas com restrição à urbanização, será vedado o parcelamento do solo para fins urbanos e a implantação de empreendimentos em glebas, nos termos do inciso II do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 2001, em razão das seguintes características:
  - I Sujeição a inundações;
  - II Movimentos gravitacionais de massa;
  - III Preservação ambiental e hidrologia;
  - IV Declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

**Parágrafo primeiro:** Além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, também são circunstâncias que restringem a urbanização e o parcelamento do solo:

- I Terrenos nos quais as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- II Áreas em que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;
- III Áreas aterradas com material nocivo à saúde pública, até sua correção;
- IV Demais restrições urbanísticas e ambientais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a identificação das restrições será apurada no ato de cadastramento da gleba, mediante apresentação de levantamento planialtimétrico cadastral e demais elementos técnicos necessários.

- **Art. 4º-** No processo de urbanização, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes para a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos e comunitários:
  - I Dar continuidade à malha urbana consolidada;
  - II Permitir a continuidade dos eixos estruturais de mobilidade urbana;
  - III Respeitar as diretrizes viárias previstas em lei;
- IV Atender às demandas de saúde, educação, segurança pública, mobilidade urbana, abastecimento e esgotamento sanitário, drenagem, coleta de lixo e manutenção das áreas públicas;
  - V Fomentar novas centralidades urbanas;
  - VI Preservar o patrimônio histórico, ambiental e cultural;
  - VII Mitigar o impacto dos empreendimentos na urbanização do seu entorno.
- Art. 5°. As áreas de expansão urbana terão finalidade de uso misto, podendo os proprietários apresentarem projetos de parcelamento do solo para fins de parcelamento do solo e criação de loteamentos urbanos:





**Parágrafo primeiro:** Os projetos de parcelamento deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Planejamento para análise e aprovação por seu corpo técnico.

Parágrafo segundo: Após a aprovação pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, os projetos devem ser encaminhados para a Secretaria Municipal de Administração, para que seu corpo jurídico emita parecer sobre a regularidade jurídica do empreendimento, com sua respectiva aprovação.

- **Art. 6°.** Os projetos de parcelamento do solo deverão conter obrigatoriamente as seguintes benfeitorias:
  - I) Terraplanagem;
  - II) Guia e Sarjeta;
  - III) Pavimentação;
  - IV) Galerias de águas pluviais;
  - V) Rede de distribuição e abastecimento de água potável ou usar a concessionária existente;
  - VI) Rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;
  - VII) Paisagismo;
  - VIII) Demarcação dos Lotes, quadras e logradouros;
  - IX) Cercamento das áreas públicas;
  - X) Delimitação de área pública no percentual mínimo estabelecido em legislação pertinente.
  - Art. 7°. Fazem parte desta lei os seguintes documentos: memorial descritivo e 4 mapas;
- Art. 8 °. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 22 de dezembro de 2022.

## EDUARDO ALVES CONTI Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 22 de dezembro de 2022.

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Administração

